



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO

### Nº 1.044, DE 2014

Requeiro, com fundamento no art. 374, inc. XII, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 3º do art. 186 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (SCD nº 166, de 2010), a fim de que seja aprovada a sua redação, como § 3º do art. 185 do texto final do Parecer da Comissão Especial, acrescida do indicativo “deste artigo” havida no texto correlato do PLS nº 166, de 2010 (art. 161, § 4º), de maneira a ficar assim redigido:

“Art. 185. ....

.....  
§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

#### Justificação

Esta relatoria propõe modificação no texto aprovado na Comissão Especial, a fim de que seja excluída a referência à Ordem dos Advogados do Brasil do texto do § 3º do art. 185 do texto final, de conformidade com o texto do § 3º do art. 186 do Substitutivo da Câmara.

Isso porque, não obstante o direito ao gozo de prazo em dobro pelos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita, os convênios para a prestação dessa assistência devem ser feitos exclusivamente pela Defensoria Pública.

Observe-se que não se conhecem convênios firmados entre a OAB e outras entidades visando à prestação de assistência jurídica. O que existe na realidade brasileira, sim, são convênios firmados entre o poder público e a OAB para a prestação de assistência jurídica, o que é algo bem diferente.

Saliente-se que, se houver algum convênio firmado entre a OAB e outras entidades para a prestação de assistência jurídica, a sua constitucionalidade será manifesta. Em que pese a importância da egrégia Ordem dos Advogados do Brasil no cenário jurídico do país, não se inclui dentre as missões da instituição a prestação de assistência jurídica gratuita. Nos termos do art. 134 da CF de 1988, é por intermédio da Defensoria Pública que se concretiza o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população carente. Logo, é da Defensoria a responsabilidade pela administração e gerenciamento da assistência jurídica gratuita no Estado brasileiro. Por sinal, trata-se de opção que se coaduna perfeitamente com a inclinação social da nossa ordem constitucional.

Esse papel central da Defensoria Pública foi reafirmado enfaticamente pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADIn 4.163, relatada pelo Min. Cezar Peluso (julgamento em 29/02/12). À unanimidade, o Plenário do Supremo considerou inconstitucional norma do Estado de São Paulo que impunha à Defensoria Pública convênio compulsório com a Ordem dos Advogados do Brasil.”

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Senador VITAL DO RÉGO

Relator

**TÍTULO VII**  
**DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência cu informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

*(À publicação)*

Publicado no DSF, de 17/12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15628/2014